

N.F. N° - 207150.0017/21-2
NOTIFICADO - CARLITO DE SOUZA NOGUEIRA
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/06/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0080-02/22NF-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. A Notificada trouxe para fazer prova documental de sua impugnação o registro das Notas Fiscais no Livro Fiscal de Entrada de mercadorias escriturado por meio de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD), entretanto em desconformidade com a legislação pertinente, que no caso da Notificada, na situação do Regime em que se encontrava no ano 2020, a alcança à obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **29/03/2021**, formaliza a exigência de multa no valor histórico de R\$4.141,74, mais acréscimo moratório no valor de R\$69,71, perfazendo um total de R\$4.211,45 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez em fevereiro, maio a outubro de **2020**, decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de n° 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei de n° 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 35 a 43.), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 10/08/2021 (fl. 34).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva onde requereu, preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Contou no tópico **“Dos Fatos”** que o Notificante atribuiu à Notificada a prática da infração de **“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.”**, onde garantiu que as Notas Fiscais arroladas pelo Notificante no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das Notas Fiscais de n°s. 871119, 33624, 45033, 1230390, 1347187, 34768, 151519, 9643, 36044, 202514, 5892140, 103606, 1349939, 207498, 1197, entre outras, encontram –se registradas, fato facilmente constatado no livro de Registro de Entradas de Mercadorias (Doc. 04) e na planilha apresentada pela Notificada (Doc. 05) constando todas as Notas Fiscais e suas respectivas páginas no Livro de Registro e entradas de mercadorias, em que se verifica o equívoco do eminente Notificante.

Discorreu no tópico **“Das Razões de Impugnação”** onde iniciou citando o art. 2º do RPAF/99 enfatizando que o artigo assegura aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário

diante do contencioso fiscal, remetendo aos princípios de direito e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, e ao Código Tributário Nacional – CTN que eleva os princípios gerais de direito de forma a proteger o contribuinte, principalmente em seu artigo 112 com o princípio do *in dubio pro contribuente*.

Grifou que a Autoridade Fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, e a ação impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Nesse sentido, não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Garantiu no tópico ***“Do Cerceamento do Direito de Defesa por Falta de Apresentação de Provas”*** que se verifica constar o registro das Notas Fiscais no Livro Fiscal de Entrada de mercadorias das Notas Fiscais que relacionou no demonstrativo em que se funda a imputação, onde citou dizeres do Professor Paulo de Barros Carvalho e a posição da Professora Suzy Gomes Hoffmann, devendo-se rechaçar qualquer “imperatividade” às suposições dos atos administrativos, em especial a infração imputada pelo Notificante na presente notificação, por não constar do livro de registro de entradas de mercadorias o lançamento em duplicidade das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo que se funda a imputação, padecendo assim de **provas reais**.

Ressaltou, assim, que no Direito Tributário é nula a Notificação Fiscal baseada em PRESUNÇÃO fiscal sem a devida fundamentação, vez que se converte em FICÇÃO, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei (CTN, art. 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, arts. 5º II; 37 “caput”, 150, I). Com efeito, a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, que abaixo se transcrevem, *in verbis*:

*“Art. 2º - Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da **verdade material**, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”. (Grifei)*

“Art. 18 – São nulos

IV – o lançamento de ofício

a) que não contiver elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

“Art. 41 – O auto de infração far-se-á acompanhar:

*II – Dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e **das provas necessárias à demonstração do fato arguido**”. (grifei)*

Ressaltou, portanto, que a infração tributária deverá sempre ser provada. Sem prova não há que se falar em lançamento fiscal. Neste sentido, cita o ensinamento do Professor Clélio Berti sobre a prova.

Finalizou requerendo a IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 62 a 64 explicando que o lançamento sob análise foi lavrado em 29/03/2021, tendo a empresa tomado ciência expressamente, através do DTE, no dia 19/04/2021, conforme formulário de fl. 06 do processo, fluindo a partir daí, o prazo de 60 dias para pagamento ou apresentação de defesa, que foi encerrado no dia **18/06/2021**.

Em **10/08/2021** foi protocolada defesa, que foi arquivada em 15/09/2021 em razão de ser completamente intempestiva. Na data de **10/09/2021** foi lavrado o **termo de revelia e encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa**. No espelho do registro do processo

na sigla SIGAT, constante às fls. 08 do processo, verificamos que a data da ciência é 19/04/2021 e que se tornou revel em 19/06/2021.

Discorreu que na data de **15/10/2021** a Notificada **protocola uma manifestação dirigida ao CONSEF**, em que afirma que **a data da ciência seria 23/06/2021**, iniciando-se a contagem do prazo para a defesa no dia 24/06/2021 e encerrando-se em 22/08/2021 e que a defesa apresentada **no dia 10/08/2021 seria tempestiva**. Para justificar a sua pretensão, junta-se um espelho, no processo, do SIGAT, onde consta que a data da ciência seria efetivamente no dia 23/06/2021.

Acrescentou não saber se o erro foi humano ou de sistema, mas não deixa de ser um erro e, em razão disso, não pode produzir direitos – *Dormientibus non succurrit jus* (O direito não socorre a quem dorme). A verdade material está nos documentos que constam do processo que atestam que a empresa recebeu a intimação com os demais documentos no dia 19/04/2021.

Consignou que a manifestação da empresa, supramencionada, induziu a Procuradoria em erro, pois, como demonstramos acima, a data da ciência não foi 19/06/2021, **esta foi a data da decretação da revelia**, não havendo, portanto, mais que se falar em tempestividade da defesa. Por conta do equívoco **o processo foi excluído da dívida ativa e foi reaberto o prazo de defesa e encaminhado para nos manifestarmos sobre o mérito** dos seus argumentos, conforme despacho de fls. 28.

Informou que a defesa apresentada se perde no arrazoado jurídico, limitando a sua argumentação fática ao seguinte:

“Ocorre, Srs. Julgadores, que as notas fiscais arroladas pelo Notificante no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das notas fiscais de número 871119, 33624, 45033, 1230390, 1347187, 34768, 151519, 9643, 36044, 202514, 5892140, 103606, 1349939, 207498, 1197, entre outras, encontram-se registradas, fato facilmente constatado no livro de registro de entradas de mercadorias (Doc. 04) e na planilha apresentada pela Notificante (Doc. 05) constando todas as notas fiscais e suas respectivas páginas no livro de registro de entradas de mercadorias, em que se verifica o equívoco do eminente Notificante.”

Garantiu que na verdade, a defesa parte de falsa premissa ao acreditar que a simples escrituração dos livros fiscais através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD estaria regular perante o fisco e estava certo até o ano de 2019, quando ainda estava sob a égide do Simples Nacional. Entretanto, a partir de 2020, passou para o Regime Normal de apuração e a escrituração fiscal se dá através do Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED com a EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Ensinou que o art. 237 do RICMS, revogado recentemente pelo Decreto de nº. 20.136 de 07/12/2020, combinado com o art. 248, do mesmo diploma legal, deixa bem claro o tipo de escrituração a ser utilizada, senão vejamos:

*Art. 237. Poderá ser utilizado Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, para escrituração dos seguintes livros, **excerto quando o contribuinte estiver obrigado a efetuar Escrituração Fiscal Digital:** (grifo nosso)*

I – Registro de Entrada;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV – Registro de Inventário;

V – Registro de Apuração do ICMS;

VI – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);

VII – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente.

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital – EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, **excerto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.***

Assegurou que a partir de 2020, a Escrituração Fiscal válida é a efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, **que foi regularmente enviada pela empresa**. O livro de Registro de Entradas a que a defesa se refere (doc. 04) é o escriturado pelo SEPD, que serve apenas para o controle da empresa e a relação apresentada (doc. 05) se refere ao documento 04, portanto não guarda nenhuma relação com a EFD.

Assinalou que as Notas Fiscais que a defesa relaciona como exemplo, podem até estar escrituradas no seu livro (doc. 04), mas não estão lançadas na EFD, bem como as demais constantes do demonstrativo que anexamos ao lançamento fiscal.

Finalizou, ante o exposto, havendo esclarecido o equívoco da defesa, pugnou-se pela procedência do lançamento fiscal, por ser medida da mais lídima justiça.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Em sede de defesa oral a defensora da Notificada a Dra. Maria Manuela de Souza Sena Santos OAB/BA de nº 62.379 consignou que iria apenas acompanhar o relatório e a leitura do voto reiterando os termos já apresentados na defesa. O Conselheiro/Presidente Valtércio Serpa Júnior arguiu a defensora sobre os arquivos apresentados se estes eram os arquivos relacionados à EFD e a defensora respondeu que não, que eram arquivos relacionados Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **29/03/2021**, formaliza a exigência de multa no valor histórico de R\$4.141,74, mais acréscimo moratório no valor de R\$69,71, perfazendo um total de R\$4.211,45 em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido **registro na escrita fiscal** cujo o período de apuração se fez em fevereiro, maio a outubro de **2020**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da notificação, a Notificada apresentou em sua contradita argumentos relacionados à nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe, em apertada síntese, a questão do **“Do Cerceamento do Direito de Defesa por Falta de Apresentação de Provas”** onde se verifica **constar o registro** das Notas Fiscais, objeto da notificação relacionadas no demonstrativo em que se funda a imputação, no Livro Fiscal de Entrada de mercadorias, padecendo assim de provas reais, não se admitindo no Direito Tributário presunção fiscal sem a devida fundamentação.

Entretanto, comprehendo que as questões preliminares de nulidade exorbitam as questões de formalidade e percebo que estas se confundem com o mérito, sendo, portanto, concomitantes com este analisadas.

No Mérito, suscintamente, a Notificada tratou que a infração tributária deverá sempre ser provada, sem prova não há que se falar em lançamento fiscal, e garantiu que as Notas Fiscais arroladas pelo Notificante, no demonstrativo que fundamenta a imputação, a exemplo das Notas Fiscais de nºs. 871.119, 33.624, 45033, 1.230.390, 1.347.187, 34.768, 151.519, 9.643, 36.044, 202.514, 5.892.140, 103.606, 1.349.939, 207.498, 1.197, entre outras, encontram –se registradas, fato facilmente constatado no livro de Registro de Entradas de Mercadorias (Doc. 04) e na planilha apresentada pela Notificada (Doc. 05) constando todas as Notas Fiscais e suas respectivas páginas no Livro de Registro e entradas de mercadorias, em que se verifica o equívoco do Notificante.

O Notificante prestou Informação Fiscal, onde inicialmente historiou sobre as datas do lançamento, da ciência expressa da Notificada através do DTE, do transcorrido prazo de defesa, da lavratura do termo de revelia da Notificada até o encaminhamento da presente Notificação Fiscal para inscrição em dívida ativa. Discorreu sobre a manifestação dirigida ao CONSEF, em que a Notificada afirma que **a data da ciência seria 23/06/2021, apresentando print da tela do SIGAT**, iniciando-se, assim, a contagem do prazo para a defesa no dia 24/06/2021 e encerando-se em 22/08/2021 e que a defesa apresentada **no dia 10/08/2021 seria tempestiva**, consignando que esta manifestação induziu a Procuradoria em erro, por conta do equívoco **o processo foi excluído da dívida ativa e foi reaberto o prazo de defesa e encaminhado para manifestar sobre o mérito** dos seus argumentos.

No mérito garantiu ser incorreta a premissa da Notificada ao acreditar-se que a escrituração dos livros fiscais através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD estar-se-ia regular perante o fisco, vez que deixando a égide do Regime do Simples Nacional ao findar-se o ano de 2019, passando para o Regime Normal de apuração e escrituração a partir do início de 2020 o qual é feito através do Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED com a EFD – Escrituração Fiscal Digital, em acordo com os artigos 237 e 248 do RICMS/BA/12.

Assegurou que a partir de 2020, a Escrituração Fiscal válida é a efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, **que foi regularmente enviada pela empresa**. O livro de Registro de Entradas a que a defesa se refere é o escriturado pelo SEPD, que serve apenas para o controle da empresa e a relação apresentada se refere ao documento 04, portanto não guarda nenhuma relação com a EFD.

Entendo que no mérito a lide do presente processo, imposta pelo Notificante, na **infração ocupa-se da Notificada** ter dado **entrada** no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido **registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA/12, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei de nº 7014/96**, sendo o período da auditoria o exercício do ano de 2020.

Em relação ao descompasso do imbróglio alcançado pela Administração Pública em termos da intempestividade ou não da impugnação, no presente caso, entendo que não priorizar o julgamento de mérito da demanda estar-se-ia em dissonância com os princípios, da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade e da economia processual das formas, trazidos na sistemática processual inaugurada no Código de Processo Civil de 2015.

Assim, ao compulsar os documentos processuais que compõem esta Notificação Fiscal, averiguei que esta contém todos os elementos necessários e indispensáveis à legitimação do lançamento do crédito tributário, tais como: a infração o infrator, natureza da infração e o montante do débito tributário.

Ademais, faz-se acompanhar, do meio magnético CD (fl. 04), cujo conteúdo compõe-se de arquivos no formato pdf sendo estes “NFeNaoLancada-analitico” (Demonstrativo analítico – Nota Fiscal de entrada não lançada), “NFeNaoLancada-resumo”, “NF-2071500017212” e “DM_NF-2071500017212” os quais foram devidamente enviados para a Notificada, acostados através de Mensagem no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 06) em conjunto com o Termo de Intimação e o Termo de Aviso de Débito. Ressalta-se que a fonte utilizada para a presente lavratura, conforme consta no rodapé do arquivo do demonstrativo da Nota Fiscal de entrada não lançada foi a Escrituração Fiscal Digital – EFD da Notificada.

De mais a mais observei que consta nos autos (folhas 09 a 13) consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos **Dados Cadastrais**, Resumo Fiscal, ICMS Normal Declarado x ICMS Recolhido e Relação de DAES – Ano 2020 da Notificada, onde consta a data **inicial de 20/05/2016 e a data final de 31/12/2019** em que estava assentada sob o **Regime do Simples Nacional**.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até **07/12/2020**) diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado**, onde serão, também, escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à **Escruturação Fiscal Digital - EFD** (art. 248 - uma vez que não mais se prevalece a prerrogativa para aqueles optantes pelo Regime do Simples Nacional), **sendo que esta constitui um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Neste sentido, têm-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a **"totalidade das informações"** econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a **"totalidade das informações"**, de forma resumida, **às relativas às entradas** e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc. Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Ressalta-se que a legislação permite que o contribuinte, em substituição à emissão de documento e sua escrituração nos livros fiscais manualmente, imprima e escriture esses documentos por meio de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD). Essa impressão e escrituração, entretanto, não se confunde com emissão de documento fiscal digital (NF-e, NFC-e, CT-e e MDF-e) e com escrituração digital (EFD). Para esses casos, não há que se falar em SEPD, havendo, portanto, diferença entre SEPD e SPED-Fiscal.

A NF-e, a NFC-e, o CT-e, o MDF-e, bem como a EFD, **são digitais**, só existem quando transmitidos à SEFAZ e, por ela, devidamente autorizados. **Os documentos e livros impressos e escriturados por SEPD não são digitais**. Eles são iguais aos documentos e livros autorizados a impressão pelas gráficas mediante AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais). Diferentemente dos documentos eletrônicos, eles não são, uma a um, transmitidos e armazenados na SEFAZ de forma digital, eles **são apenas impressos e preenchidos por meio de sistema eletrônico de processamento adquirido ou desenvolvido pelo contribuinte**. SEPD (Sistema Eletrônico de Processamento de Dados) não se confunde com SPED-Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital).

Do deslindado, a Notificada trouxe para fazer prova documental de sua impugnação o registro das Notas Fiscais no Livro Fiscal de Entrada de mercadorias aposto no meio magnético CD (fl. 56), salvo em formato pdf, escriturado por meio de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD), em total desconformidade com a legislação pertinente, que no caso da Notificada, na situação do Regime em que se encontrava no ano 2020, a alcança à obrigatoriedade da **Escruturação Fiscal Digital – EFD**.

Por conseguinte, não se faz voz à nulidade perseguida pela Notificada através do aspirado “*Cerceamento do Direito de Defesa por Falta de Apresentação de Provas*” uma vez que as provas se fazem reais, e não presumidas, quando da não escrituração das Notas Fiscais de entrada, de aquisições de mercadoria ou serviço pela Notificada, relacionadas no “Demonstrativo analítico – Nota Fiscal de entrada não lançada” vez que as mesmas não foram efetuadas, pela Notificada, no sistema próprio exigido pela legislação.

Por consequência, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Conquanto, ao pedido expresso da defesa afim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Donde, através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

Face ao exposto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **ÚNICA**, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **207150.0017/21-2**, lavrada contra **CARLITO DE SOUZA NOGUEIRA**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ R\$4.141,74, prevista no art. 42, inciso IX da Lei de nº 7.014/96, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR